



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 16327.001732/00-57
Recurso nº : 106-129048
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão : CSRF/04-00.137

LANÇAMENTO – MULTAS FISCAIS – NULIDADE – Não é nulo o lançamento de multa de ofício isolada, formalizado por meio de Auto de Infração lavrado com base no art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a natureza tributária das multas fiscais. Ademais, os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei ordinária, sob alegação de conflito com o CTN, vez que se trata de juízo de inconstitucionalidade de segundo grau (precedentes da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais razões do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.137

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEITA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. 



Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.137

Recurso nº : 106-129048
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 19/09/2002, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-12.924 (fls. 158 a 163), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

“IRF - MULTA ISOLADA - A multa isolada de lançamento de ofício só tem cabimento na existência de seu pressuposto fundamental, qual seja, a inexistência de pagamento do tributo. Isto porque o lançamento, consoante revelam os artigos 3º e 142 do CTN, tem por pressuposto crédito tributário, pelo que não é possível lançamento de ofício que tenha por fim única e exclusivamente cobrança de multa de ofício.

Preliminar acolhida.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, por seu Representante, com fundamento no artigo 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 166 a 170, visando a revisão do julgado.

Trata o presente processo, de exigência de multa de ofício isolada, tendo em vista o recolhimento extemporâneo de IRRF acompanhado de juros de mora, sem a adição de multa de mora (art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996).

A Fazenda Nacional intenta reformar o acórdão, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

- o pagamento em atraso do imposto de renda devido, desacompanhado da multa de mora, enseja a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.137

- o lançamento não é nulo, uma vez que as obrigações acessórias, quando não cumpridas, transformam-se em obrigações principais, tornando-se exigíveis como qualquer tributo, conforme o artigo 113, § 3º, do CTN;

- conforme o artigo 138 do CTN, a denúncia espontânea inclui o pagamento dos juros de mora, o que não ocorreu no presente caso.

Cientificado do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em 08/11/2004 (fls. 176), o contribuinte apresentou, em 23/11/2004, tempestivamente, as Contra-Razões de fls. 181 a 196, reiterando as alegações de mérito contidas nas demais peças de defesa, e acrescentando, em sede de preliminar:

- o Recurso Especial não pode sequer ser conhecido, pois não satisfaz ao requisito da decisão contrária à lei, uma vez que a conclusão do acórdão recorrido coincide com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (cita jurisprudência);

- o apelo foi lastreado em dispositivo legal equivocado, portanto não merece ser conhecido (cita jurisprudência dos Tribunais Superiores);

- ainda que pudesse ser acatado o Recurso Especial com base em dispositivo regimental equivocado, o apelo não foi instruído com a demonstração de divergência (cita jurisprudência);

- o Recurso Especial é deficiente na sua fundamentação de contrariedade à lei (cita jurisprudência).

É o relatório. 



Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.137

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, citando-se como fundamento o art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Embora o dispositivo regimental acima diga respeito à apresentação de contra-razões, acolhe-se a peça apresentada como Recurso Especial previsto no art. 5º, inciso I, do Regimento acima referido, tendo em vista o princípio do informalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal, bem como o princípio da fungibilidade dos recursos.

Assim, tratando-se de decisão não unânime e verificando-se que o apelo, além de haver sido interposto no prazo do Recurso Especial, está centrado na contrariedade aos artigos 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e 113 e 138 do CTN, ele deve ser acatado como Recurso Especial, como efetivamente o é.

A despeito dos argumentos trazidos pelo sujeito passivo, em sede de contra-razões, esclareça-se que, por meio do procedimento administrativo fiscal, a administração pública busca a revisão de seus próprios atos, portanto não adota o formalismo cerrado do processo judiciário, daí a sua celeridade em relação àquele.

Trata o presente processo, de exigência de multa de ofício isolada, tendo em vista o recolhimento extemporâneo de IRRF acompanhado de juros de mora, sem a adição de multa de mora (art 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996).



Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.137

No acórdão recorrido, foi declarada a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que as multas fiscais não estariam sujeitas ao mesmo regime dos tributos, portanto não poderiam ser constituídas da mesma forma que estes. Como suporte legal foram invocados os arts. 3º, 142, 97, V e 113 do CTN.

Abstraindo-se da discussão doutrinária acerca da natureza jurídica das multas fiscais, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 175, inciso II, classifica a anistia como modalidade de exclusão do **crédito tributário**. Ora, se a anistia é relativa a penalidade, conclui-se que a Lei Complementar confirma a natureza tributária das multas fiscais, portanto estas podem perfeitamente ser exigidas por meio de lançamento, formalizado em Auto de Infração.

Analisando-se o voto condutor do acórdão, verifica-se que a sua discordância é em relação à Lei nº 9.430, de 1996, que por meio de seu art. 44, passou a permitir a exigência isolada de multa de ofício. O entendimento do acórdão é no sentido de que dito diploma legal estaria a contrariar o Código Tributário Nacional, o que não seria admitido pela hierarquia das leis.

A despeito de tais alegações, a aferição acerca da legitimidade de leis ordinárias em face do CTN constitui juízo de constitucionalidade de segundo grau, o que não compete ao Julgador Administrativo. Com efeito, cabe ao Poder Executivo cumprir e fazer cumprir a lei, mormente quando sobre ela não recai qualquer restrição por parte do Poder Judiciário. Assim, até manifestação judicial em contrário, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, portanto sua aplicação não pode ser afastada pelo Julgador Administrativo.

O presente posicionamento vem sendo esposado pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se ementa de julgado, a respeito desta mesma matéria :

gel

Gal

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.137

“INCONSTITUCIONALIDADE – Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei ordinária sob alegação de conflito com o CTN, vez que se trata de juízo de inconstitucionalidade de segundo grau.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA – É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre recolhimento extemporâneo de tributo.

MULTA ISOLADA – O recolhimento extemporâneo do tributo sem o acréscimo da multa de mora rende ensejo ao lançamento da multa isolada.

Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.” (grifei) **(Acórdão CSRF 02-01.794, de 24/01/2005)**

Até mesmo o STJ – Superior Tribunal de Justiça tem declinado da competência de efetuar juízo desse tipo, envolvendo a contraposição de lei ordinária ao Código Tributário Nacional, conforme se depreende da ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. CONFRONTO ENTRE A LEI 7.713/88 E O ART. 43 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A análise da conformidade de lei ordinária em face de lei complementar é matéria de natureza constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Precedentes da Primeira Turma: AGRESP 591.449/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10/05/2004; REsp 381.406/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2004; EAARES 261.925/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003.

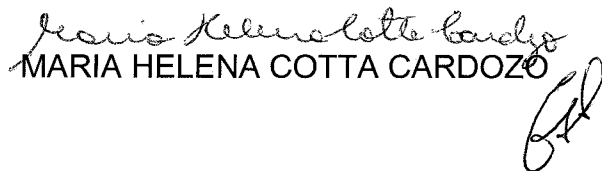
2. Se o CTN dispõe que renda constitui-se em todo acréscimo patrimonial, afirmar-se que a parcela de juros compensatórios e moratórios de indenização percebida em decorrência de desapropriação deve ser incluída na base de cálculo do imposto de renda, é o mesmo que afirmar que a mencionada verba constitui renda, nos moldes exigidos pela Carta Magna, para fins de tributação. Em outras palavras, é aferir a observância do próprio comando insculpido na Lei Maior, tarefa reservada constitucionalmente ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Processo nº : 16327.001732/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.137

3. Recurso especial não conhecido." (grifei)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento, determinando-se o retorno dos autos à Colenda Sexta Câmara, para julgamento do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO